



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº.: E-12/003.658/2013
Autuação: 04/11/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Acidente/Incidente - Avenida Edgard Romero, 855 -
Madureira/RJ. Termo de Notificação nº. 023/2013.
Sessão Regulatória: 30 de janeiro de 2013

RELATÓRIO

O presente Processo foi iniciado através da CI CAENE nº. 090/13, de 04/10/13, em razão da lavratura do Termo de Notificação sob o nº. 023/2013, que teve como objetivo a vistoria de emergência, tendo em vista o acidente/incidente provocado por terceiros na rua Edgard Romero, no. 855 - Madureira, Rio de Janeiro.

No Relatório daquele documento o gerente da Câmara Técnica de Energia informa que "(...) Chegando ao local do acidente/incidente, onde estava sendo realizada obra da Trans-Carioca pela Empresa Andrade Gutierrez, estavam presentes a equipe de emergência da CEG, funcionários da obra e o Sr. Otávio dos Santos, Supervisor responsável pela obra da Região da Trans-Carioca". Esclarece que "(...) O Sr. Otávio ao informar a respeito do acidente/incidente ocorrido, relatou que no cadastro fornecido pela CEG (...), não constava a existência de nenhum ramal naquela localidade, informando apenas o trajeto percorrido pela rede, no entanto, quando a retro escavadeira começou a realizar as escavações na via, foi localizado um ramal, referente ao nº. 855 (...). Quando foram avançando com as escavações foi avariado outro ramal que abastecia o mesmo número. Afirmou ainda, que, antes do início da obra, esteve presente um Vigilante da CEG para dar orientações, o que não foi possível, pelo cadastro estar desatualizado"

Na conclusão do Termo de Notificação foi salientado que "(...) O acidente/incidente foi causado por retro escavadeira, a serviço da Construtora Andrade Gutierrez, contratada pela Prefeitura para construção da via Trans-Carioca. (...) A equipe de emergência da CEG adotou os procedimentos necessários para a realização do reparo nos pontos avariados".

Por isso, questiona os seguintes pontos à Concessionária "(...) Quando foram executados os ramais da Avenida Edgard Romero no entorno do local do acidente? (...) Porque esses ramais não constavam no cadastro fornecido pela CEG do local? (...)".

Correspondência DIJUR- E-1855/13, apresentando o informe de acidente/incidente objeto destes autos, com relato sobre as causas do ocorrido e as providências adotadas.

Nova correspondência da Concessionária, DIJUR- E-2059/13, respondendo os questionamentos da CAENE, quais sejam "(...) - O ramal foi construído em 08/06 e, sendo colocado em carga no dia 27/09/06; - Que todos os ramais, são cadastrados no sistema GEOGAS, porém excepcionalmente, o caso em tela, não foi identificado o cadastro no sistema da Concessionária; - Que a referida situação, foi cadastrada e o sistema GEOGAS, devidamente atualizado".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.658 / 2013
Data 04/11/13 Fls. 38
Rubrica: Ruffon ID.FUNC. 4345648

Conforme resolução do Conselho-Diretor nº 401, de 12/11/13, o presente processo foi sorteado para minha relatoria.

A CAENE, em sua análise, teve a seguinte conclusão: "(...) Há aproximadamente 7 anos que o primeiro cliente foi colocado em carga, e ainda assim, no cadastro da CEG não constava tal ramal. (...) Onde a Concessionária fala que todos os ramais, no entorno do local do acidente, estão cadastrados no sistema da GEOGAS, cabe esta CAENE discordar de tal afirmação, pois, da parte do cadastro a qual foi tirada foto por esta CAENE, não constava a existência de nenhum ramal desde o número 797 até o número 903 (...). Diante do exposto (...), se o cadastro fornecido pela CEG estivesse atualizado, o acidente/incidente poderia ter sido evitado, havendo culpabilidade da mesma em sua ocorrência, descumprindo desta maneira a Cláusula 4a, Parágrafo 1o, Item 4 e como consequência a Cláusula 1a, Parágrafo 3o, ambos do Contrato de Concessão".

Correspondência da CEG, DIJUR-E-2535/13, em resposta ao ofício AGENERSA/CODIR/MF nº 107, na qual, em suas considerações, ratifica os argumentos constantes nos autos.

Em 06/01/14, o processo foi enviado à Procuradoria desta Agência, por intermédio de minha assessoria para ciência do conteúdo dos autos e pronunciamento.

Às fls.25/31, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer informando que "(...) embora o acidente tenha sido causado por terceiros, verificou-se que a Concessionária CEG não se houve de acordo com o Contrato de Concessão no que diz respeito à sua Cláusula 4ª, (caput) e Cláusula 4ª, §1º. Item 4 e ainda Cláusula 1ª, § 3º. (...) Por fim, (...), recomendamos a aplicação de penalidades à Delegatária (...) em razão da mesma não ter atualizado o cadastramento do sistema da GEOGAS e, dessa forma agindo contrariamente ao que está disposto no instrumento concessivo, sendo que, se caso o cadastro estivesse atualizado, o referido acidente/incidente poderia ter sido evitado".

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/MF nº. 04/14, em 1701/14, para a Concessionária apresentar suas considerações finais.

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.658/2013
Data 04/11/13 2 39
Rubrica: Ruyfon ID.FUNC.4345648

Processo nº.: E-12/003.658/2013
Autuação: 04/11/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Acidente/Incidente - Avenida Edgard Romero, 855 -
Madureira/RJ. Termo de Notificação nº. 023/2013.
Sessão Regulatória: 30 de janeiro de 2014

VOTO

Trata-se de processo regulatório iniciado em razão da lavratura do Termo de Notificação nº.023/2013 e Relatório de Fiscalização nº E-067/13. A referida fiscalização teve por finalidade a vistoria de emergência, tendo em vista o acidente/incidente provocado por terceiros na Rua Edgard Romero, nº. 855 - Madureira, Rio de Janeiro.

No Relatório confeccionado pela Câmara Técnica de Energia, consta que o acidente foi causado por uma retro escavadeira a serviço da Construtora Andrade Gutierrez, contratada pela Prefeitura para construção da via Trans-Carioca, quando executava perfuração da via atingiu a tubulação da Concessionária, provocando vazamento de gás.

Registre-se que o cadastro fornecido pela CEG à responsável pela obra, não constava a existência de nenhum ramal naquela localidade. Porém, quando a retro escavadeira iniciou os trabalhos na via, foram avariados dois ramais que abasteciam o mesmo ponto.

Conforme informações colhidas na vistoria realizada pela CAENE, antes do início da obra, um representante da CEG encontrava-se presente, no entanto, não teve condições de orientar nas escavações, em razão de o cadastro encontrar-se desatualizado.

Em cumprimento ao questionamento feito pela Câmara Técnica de Energia, a Concessionária responde nos autos que o ramal avariado foi construído e colocado em carga no ano de 2006 e esclarece que todos os ramais são cadastrados no sistema GEOGAS.

Entretanto, excepcionalmente, no caso em tela, não foi identificado o cadastro no sistema da Concessionária na ocasião daquele incidente, situação já devidamente atualizada e solucionada no sistema GEOGAS.

A Câmara Técnica de Energia e a Procuradoria entendem haver culpabilidade da Concessionária na ocorrência, pelo descumprimento de normas contratuais.

Após a disponibilização do relatório, em razões finais, a CEG, em síntese, tenta se eximir de responsabilidade, alegando que, independentemente de estar ou não atualizado o sistema, a recomendação é de iniciar os serviços sempre através de escavação manual, o que evitaria o ocorrido.

Embora o acidente tenha sido causado por terceiros, entendo não haver como não responsabilizar a Concessionária pela ocorrência, pois considero que o acidente poderia ter sido evitado na medida em que o cadastro fornecido pela CEG estivesse atualizado.



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.658/2013
Data 04/11/13 40
Rubrica: Rubrica ID.FUNC.434564

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Assim, não procedendo de forma correta, adequada e cautelosa, considero o descumprimento, por parte da Delegatária, do Contrato de Concessão no que diz respeito à sua Cláusula 4ª, (caput) e Cláusula 4ª, §1º. Item 4 e ainda Cláusula 1ª, § 3º.

Independentemente do eventual esforço da Concessionária para reaver os valores gastos para reparo de sua tubulação, esta Agência, a partir de diversas decisões, já tem pacificado o entendimento constante no enunciado 4º, da Instrução Normativa CODIR nº 009/2010, no sentido de que os prejuízos decorrentes do acidente/incidente não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Desta forma, considerando os pareceres da CAENE e da Procuradoria, entendo que a Concessionária teve responsabilidade pelo incidente ocorrido e, por isso, proponho ao Conselho-Diretor:

I - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0001 % (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 16, IIⁱⁱⁱ, da Instrução Normativa nº. 001/2007, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE e no Termo de Notificação, ~~ambos sob o nº. 006/2012. nºs 0067 e 023/13, respectivamente~~

II - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

III - Que os prejuízos decorrentes do acidente/incidente não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

É o voto.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

i CLÁUSULA QUARTA- OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

A CONCESSIONÁRIA obriga-se a prestar serviço adequado, visando sempre expandi-lo, acompanhando o desenvolvimento tecnológico mundial, mantendo-se permanentemente atualizada e obrigando-se, ainda, a utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço, bem como mantendo recursos humanos adequadamente habilitados.

§1º - Obriga-se, ainda, a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento, a:
4 - prestar aos consumidores esclarecimentos sobre a prestação dos serviços;

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO

3º - Na prestação dos serviços a CONCESSIONÁRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas.

ii ENUNCIADO Nº4. Os incidentes na rede de distribuição das Concessionárias, provocados por responsabilidade exclusiva de terceiro(s), quando não contratados pelas Concessionárias, acarretam a exclusão do nexo causal, isentando as Concessionárias que, por sua vez, devem buscar o ressarcimento das despesas efetuadas na reparação dos danos, as quais não dão ensejo a qualquer pleito de reequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos de Concessão.

iii Art. 16. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas à penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO I sempre que, sem justo motivo:

II. deixarem de informar aos consumidores as condições e a localização da rede atual de gás, bem como dos seus planos e cronogramas de expansão, de modo a informar e atrair novos clientes para as áreas com serviço de gás canalizado;

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATO DO CONSELHO DIRETOR**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1952
DE 30 DE JANEIRO DE 2014.**

**CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/ INCIDENTE -
AVENIDA EDGARD ROMERO, 855 -
MADUREIRA/RJ. TERMO DE NOTIFICAÇÃO
Nº023/2013.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.658/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0001 % (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 16, II, da Instrução Normativa nº. 001/2007, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE (E-067-13) e no Termo de Notificação (nº. E 023/2013).

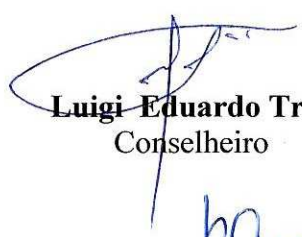
Art.2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art.3º - Que os prejuízos decorrentes do acidente/incidente não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art.4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2014.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro